



## SENADO FEDERAL

### PARECER N° 118 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann e outros.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann e outros, que *altera o art. 166 da Constituição Federal, para autorizar a apresentação de emendas ao projeto de lei do orçamento anual diretamente ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios*, na forma da Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo), com a adequação redacional proposta pelo Relator, ambas aprovadas pelo Plenário.

Senado Federal, em 9 de abril de 2019.

**JAQUES WAGNER, PRESIDENTE**

**LUIS CARLOS HEINZE, RELATOR**

**EDUARDO GOMES**

**WEVERTON**

**ANEXO AO PARECER Nº 118 , DE 2019 – PLEN/SF**

Redação final da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann e outros.

**EMENDA CONSTITUCIONAL**

Nº , DE 2019

Altera o art. 166 da Constituição Federal para autorizar a transferência de recursos federais a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios mediante emendas ao projeto de lei do orçamento anual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 166 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 19 a 22:

“Art. 166. ....

.....

§ 19. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual poderão alocar recursos para transferência a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios a título de doação ou com finalidade de despesa definida.

§ 20. Os recursos transferidos na forma do § 19 não integrarão a base de cálculo da receita do Estado ou do Distrito Federal para fins de repartição, sendo que:

I – a título de doação:

a) serão repassados, independentemente da celebração de convênio ou instrumento congênero;

b) pertencerão ao ente federado no ato de sua efetiva transferência;



c) serão alocados no órgão responsável pelas transferências constitucionais;

II – com finalidade de despesa definida:

a) terão sua utilização vinculada à ação definida na emenda;

b) não poderão ser empregados no pagamento de despesas com pessoal, ativo e inativo, e pensionistas.

§ 21. Os recursos referidos no § 19 terão sua aplicação fiscalizada:

I – quando repassados a título de doação:

a) pelos órgãos de controle interno no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

b) pelos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, junto aos respectivos entes governamentais sob suas jurisdições;

II – quando repassados com finalidade de despesa definida, pelos órgãos de controle interno federais e pelo Tribunal de Contas da União.

§ 22. A prestação de contas da aplicação dos recursos referidos no § 19 será feita em conformidade com os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes quanto à apreciação dos atos de gestão no âmbito dos respectivos entes federados.” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

